### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002164-64.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Maria Benedita de Camargo Firmiano
Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que o réu lhe ofereceu um empréstimo, o qual não se implementou porque não tinha margem bastante para isso.

Alegou ainda que depois veio a saber que o réu promoveu descontos em seu benefício previdenciário, refutando que tivesse celebrado qualquer contrato que desse amparo a isso.

As preliminares arguidas pelo réu não

prosperam.

O relato exordial não se ressente de vício formal a maculá-lo, especialmente em face dos princípios informadores do Juizado Especial

Já o processo encerra alternativa útil para a busca da finalidade perseguida pela autora, presente aí o interesse de agir.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Por fim, a ligação entre as partes está documentalmente comprovada, o que confere ao réu legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito-as, pois.

No mérito, o réu não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora.

Esta simplesmente negou ter celebrado com o mesmo o contrato indicado a fl. 01 e constante da relação de fl. 03, de sorte que seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava ao réu a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que concedeu empréstimo à autora, mas não declinou um só dado a esse respeito.

Nem mesmo a forma da contratação foi esclarecida, além de não se coligir o instrumento do ajuste e nem mesmo as "telas" que via de regra são apresentadas em situações semelhantes.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência do réu na espécie, impondo-se por isso o acolhimento da pretensão deduzida à míngua de respaldo para sustentar o contrato noticiado e os descontos levados a cabo a esse título.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato mencionado a fl. 01 (nº 586882669ERR1114), bem como para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 19,14, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Ressalto que essa soma poderá ser elevada por eventuais descontos realizados após a propositura da demanda.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 12/13.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA